

Excelentíssimo Senhor

Vice-Presidente do XIII Governo Regional da Madeira e
dos Assuntos Parlamentares

Palácio do Governo

9004-527 Funchal

N/Ofício n.º 7036

Lisboa, 30 de Outubro de 2020

Assunto: - Pronúncia sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à revisão das carreiras especiais da Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da RAM, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 15º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20.06 e nos artigos 469º e seguintes do Código do Trabalho.

O STI - SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, organização de trabalhadores, abrangendo todo o território Nacional, composta por todos os profissionais a ela associados voluntariamente, independentemente do seu vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua atividade na atual Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e na atual Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM), pessoa coletiva 501 194 673, com sede na Av. Coronel Eduardo Galhardo, n.º 22 B, 1199-018 Lisboa, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados (270 sócios – AT-RAM) e em cumprimento do artigo 474º do Código do Trabalho vem, *muito respeitosamente*, nos termos previstos no V/Ofício com a V/referência – Processo: 1667/2020, de 12.10.2020, rececionado a 16.10.2020, e dentro do prazo estipulado através do V/email datado de 20.10.2020, **pronunciar-se sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional que procede à revisão das carreiras especiais da AT-RAM**, apresentada por V. Exas., o que faz nos seguintes termos:

1. A Proposta em análise visa proceder à revisão do regime de carreiras especiais da AT-RAM, atualmente previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de julho, o qual estabelece e regulamenta o Estatuto de Pessoal, Regime de Carreira e Suplementos dos Funcionários da antiga DRAF, atual AT-RAM, e o Fundo de Estabilização Tributário da Região Autónoma da Madeira.

2. De acordo com o preâmbulo da Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise, esta visa, essencialmente, “(...) *adaptar e aperfeiçoar o regime ora estabelecido, tendo em conta as alterações legislativas entretanto verificadas a nível nacional com a publicação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto e a sua adequação à realidade organizativa e estrutural da administração regional (...)*”.
3. Analisado o teor da proposta de Decreto Legislativo Regional submetido à nossa apreciação, relativamente à revisão apresentada, um vez que a mesma decorre da necessidade de uniformização das carreiras profissionais e adaptação às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30.08, que, como é referido no preâmbulo, “(...) *veio rever a fundo a atual realidade, criando novas carreiras que permitem aumentar a exigência de qualificação para o exercício de funções como trabalhador da Autoridade Tributária (AT), em conformidade com o elevado grau de especialização, de conhecimentos e de competências que a complexidade técnica do exercício das suas funções exige (...)*”, cumpre referir que, concorda-se na sua generalidade, com a revisão de carreiras proposta, com exceção, do disposto nos artigos seguintes da proposta apresentada, nos termos que especificamente se passam a expor e relativamente aos quais se apresentam as seguintes propostas de alteração/retificação:

A) Artigo 1º - Objeto e âmbito

PROPOSTA DO STI

«Artigo 1º

Objeto e âmbito

1 – (...)

2 – *O presente diploma procede à revisão, por extinção, das carreiras de inspetor tributário, de técnico de administração tributária, de gestor tributário, de técnico economista, de técnico jurista e tesoureiro de finanças, determinando e regulando a transição dos trabalhadores nelas integrados.*

3 – (...)

4 – (...)»

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o disposto na alínea e) do artigo 33º da Proposta em análise (“Extinção de carreiras de regime especial”) e na medida em que está também em causa a revisão desta carreira, deverá a redação do n.º 2 deste preceito ser retificada no sentido de incluir a carreira de tesoureiro de finanças.

B) Artigo 6.º - Curso de formação específico para ingresso em carreiras especiais

PROPOSTA DO STI

«Artigo 6.º

Curso de formação específico para ingresso em carreiras especiais

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

a) (...)

b) *Componente prática em contexto de trabalho, nos serviços **locais**, com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências das respetivas carreiras.*

4 – (...)

a) (...)

b) (...)

5 – (...)»

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que está em causa o ingresso em carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e de inspeção e auditoria tributária, bem como as funções e competências inerentes a estas mesmas carreiras e em consonância também com o determinado na alínea b) do n.º 3 do artigo 6º do DL 132/2019, de 30.08 – de acordo com o qual a componente prática da formação se verifica *em contexto de trabalho, nos serviços centrais, regionais e locais* - considera o STI que, a componente prática em contexto de trabalho da formação específica determinada na Proposta em análise, deverá necessariamente desenvolver-se nos serviços locais, pelo que se propõe a alteração nos termos acima expostos.

C) Artigo 7.º - Integração nas carreiras especiais

PROPOSTA DO STI

«Artigo 7.º

Integração nas carreiras especiais

1 – (...)

2 – (...)

3 - *São excluídos do período experimental para a carreira especial de gestão e inspeção tributária e para a carreira especial de inspeção auditoria tributária, os trabalhadores que obtenham média aritmética inferior a 9,5 valores no conjunto dos testes de conhecimentos, bem como aqueles que obtiverem nota inferior a 9,5 valores na classificação final do curso de formação a que se refere o artigo anterior.*

4 – (...)»

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao disposto no n.º 3 deste preceito, constata-se que, certamente por lapso, não consta a menção à “carreira especial de inspeção e auditoria tributária”, termos em que se propõe a respetiva inclusão.

D) Artigo 10.º - Identificação profissional

PROPOSTA DO STI

«Artigo 10.º

Identificação profissional

1 – (...)

2 – (...)

3 - *Os trabalhadores da carreira especial de gestão e inspeção tributária e da carreira especial de inspeção e auditoria tributária, no âmbito da realização de serviço externo, podem dispor de coletes identificativos ou outros meios de identificação, cujo modelo, condições do uso e de*

atribuição, renovação, e durabilidade, são definidos em portaria do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.»

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo à necessidade de identificação dos trabalhadores no âmbito do desempenho das suas funções externas, concretamente no âmbito de ações desenvolvidas com outras autoridades públicas e/ou forças policiais, propõe o STI a introdução de um n.º 3 ao presente artigo, com a redação acima exposta.

E) Artigo 13.º - Apoio em processos

PROPOSTA DO STI

«Artigo 13.º

Apoio em processos

*1 – Aos trabalhadores integrados na carreira especial de gestão e inspeção tributária e na carreira especial de inspeção e auditoria tributária, incluindo os dirigentes e chefias, que sejam arguidos ou parte em processo contraordenacional ou judicial, por atos ou omissões, **cometidos ou ocorridos** no exercício e por causa das suas funções, é assegurado o respetivo patrocínio judiciário, tendo direito a ser assistidos por advogado, indicado pelo dirigente máximo do serviço, contratado especificamente para o efeito, sem prejuízo de este agir em colaboração dos serviços jurídicos da AT-RAM.”*

2 – (...)

3 – Nos casos a que se refere o n.º 1, o pagamento das custas judiciais será suportado pela tutela, tendo o trabalhador direito a transportes e ajudas de custo quando a localização do tribunal ou das entidades judiciais o justifique e as declarações sejam tomadas presencialmente.

***4-** Sem prejuízo do disposto do número anterior, as importâncias despendidas ao abrigo do disposto do presente artigo devem ser reembolsadas pelo trabalhador que lhes deu causa, no caso de condenação em qualquer dos processos referidos no número 1.*

5 - O tempo despendido nas deslocações previstas nos números anteriores é considerado serviço efetivo para todos os efeitos legais.»

JUSTIFICAÇÃO

Em consonância com o disposto no n.º 1 do artigo 15º do DL 132/2019, de 30.08, e não existindo fundamentos que justifiquem diferente tratamento, entende o STI que a redação do n.º 1 do artigo 13º da Proposta deveria incluir a menção a atos ou omissões, cometidos ou ocorridos (e não apenas ocorridos) no exercício e por causa das suas funções.

Por outro lado, relativamente ao n.º 5 do artigo 13º da Proposta, atendendo a que a sua redação está relacionada com o disposto no n.º 3 do mesmo preceito e não com o n.º 4, propõe-se, nos mesmo moldes constantes do artigo 15º do DL 132/2019, de 30.08, a alteração da numeração, devendo o n.º 5 do artigo 13º da Proposta passar a ser o número 4 e este o n.º 5, nos termos acima expostos.

F) Artigo 15.º - Incompatibilidades específicas

PROPOSTA DO STI

«Artigo 15.º

Incompatibilidades específicas

1 – (...)

a) (...)

b) Exercer advocacia, consultadoria e procuradoria;

c) (...)

d) (...)

e) (...)

2 – (...)»

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo:

- Ao preâmbulo da Proposta apresentada, que realça que a revisão em causa visa “(...) *a sua adequação à realidade organizativa e estrutural da administração regional, estimulando os trabalhadores a uma contínua e elevada competência técnica e profissional, dado que se exige a todos aqueles que as exerçam um elevado grau de competência e idoneidade profissional, em obediência estrita à lei, norteando a sua conduta pela isenção, independência e rigoroso cumprimento das regras de confidencialidade legalmente previstas.*”;
- À especificidade e à realidade regional;
- Ao objetivo principal da norma, ou seja, a salvaguarda do interesse público;

Entende o STI que a redação da alínea b) do n.º 1 do artigo 15º da Proposta deverá ser alterada nos termos acima propostos.

G) Artigo 16.º - Política de formação

PROPOSTA DO STI

«Artigo 16.º

Política de formação

1 – (...)

2 – (...)

4 – (...)

a) (...)

b) (...)

5- Os trabalhadores da AT-RAM que, por força do exercício de cargo político, alto **cargo** público, cargo dirigente, **cargo de dirigente sindical** ou outro, de relevante interesse público, se vejam impossibilitados de, pela ausência do contacto funcional e exercício efetivo de funções na AT-RAM, cumprir com a formação referida no presente Capítulo, não poderão ser prejudicados no ingresso e no cumprimento do período experimental nas carreiras da AT-RAM por via do exercício desses cargos.

6 – (...)»

JUSTIFICAÇÃO

Considerando:

- A proteção legal e constitucional a que a atividade dos dirigentes sindicais se encontra adstrita, nos termos do n.º 6 do artigo 55º da CRP;
- A equiparação das ausências sindicais dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, no desempenho das suas funções, como tempo de serviço efetivo (artigo 408º do CT, por remissão do n.º 2 do artigo 337º da LTFP), traduzindo-se assim como uma medida de proteção da liberdade sindical, constitucionalmente imposta e cumprida pelo legislador ordinário, que visa fazer com que os empregadores não prejudiquem, por qualquer forma, os trabalhadores eleitos para as respetivas estruturas representativas, por causa do exercício das correspondentes funções, fazendo equivaler a utilização do crédito a trabalho efetivo, para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, tudo se passando como se esses trabalhadores tivessem estado, durante esse tempo, no seu posto de trabalho exercendo as suas funções para a entidade empregadora;
- O disposto no n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, onde se encontra determinado que os dirigentes associativos voluntários não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego por virtude do exercício de cargos de direção nas associações;

Entende o STI que a proteção conferida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 16º da Proposta, deverá ser estendida aos trabalhadores que exercem cargos de dirigentes sindicais, nos termos acima propostos.

Conforme decorre ainda da redação acima proposta, deverá também ser corrigida a gralha existente na redação original da Proposta em análise, sendo que onde se lê “alto argo público” deverá constar “alto **cargo** público”.

H) Artigo 17.º - Curso de chefia tributária

PROPOSTA DO STI

«Artigo 17.º

Curso de chefia tributária

1 - O curso de chefia tributária ou outra formação específica, é regulado por portaria dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

*2 - Os trabalhadores que sejam nomeados para os cargos de chefia tributária e que não sejam detentores do curso ou formação específica referidos no número anterior, deverão, obrigatoriamente e de forma alternativa, frequentar e obter aprovação nos mesmos, durante os dois primeiros anos de exercício de funções em comissão de serviço, **ou, em caso de impossibilidade por causa que não lhes seja imputável, no mais breve prazo.***

3 - Cessa a respetiva comissão de serviço, caso o trabalhador não obtenha aprovação mínima de 9,5 valores no referido curso ou formação específica.»

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao n.º 2 do artigo 17º da Proposta, entende o STI que a redação Proposta não acautela a situação em que, por razões não imputáveis ao trabalhador, o curso ou a formação específica em causa não ocorram durante os dois primeiros anos de exercício de funções em comissão de serviço, propondo, nestes termos e em consonância com a solução similar preconizada pelo no n.º 3 do artigo 3º do DL 17/2017, de 10.02, a redação acima exposta.

I) Artigo 18.º - Avaliação do desempenho adaptada

PROPOSTA DO STI

«Artigo 18.º

Avaliação do desempenho adaptada

1 - A avaliação do desempenho dos trabalhadores das carreiras especiais de gestão e inspeção tributária, de inspeção e auditoria tributária e das chefias tributárias é efetuada nos termos da

regulamentação específica que aplica à AT-RAM o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), Portaria n.º 13/2010, de 19 de março, alterada pela Portaria n.º 460/2020, de 2 de setembro, conjugada com o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2009/M, de 21 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2015/M, de 21 de dezembro, de 19 de março.

2 – (...)»

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao disposto no n.º 1 do artigo 18º da Proposta, salienta-se a necessidade de retificação do número da Portaria que alterou a Portaria n.º 13/2010, de 19 de Março, uma vez que, constata-se que, por lapso, o mesmo encontra-se incorretamente identificado.

J) Artigo 20.º - Conteúdo

PROPOSTA DO STI

«Artigo 20.º

Conteúdo

1 – (...)

2 – (...)

3 - *O despacho referido no número anterior poderá igualmente regular mecanismos de suprimimento ou substituição da avaliação permanente relativamente aos trabalhadores da AT-RAM que, por força do exercício de cargo político, alto **cargo público**, cargo dirigente, **cargo de dirigente sindical** ou outro, de relevante interesse público, se vejam impossibilitados de, pela ausência do contacto funcional na sua carreira, fruto do exercício dos referidos cargos, obter avaliação permanente nos termos previstos na presente secção.»*

JUSTIFICAÇÃO

No que concerne ao disposto no n.º 3 do artigo 20º da Proposta, e na mesma linha da proposta apresentada em relação ao n.º 5 do artigo 16º da Proposta, considerando:

- A proteção legal e constitucional a que a atividade dos dirigentes sindicais se encontra adstrita, nos termos do n.º 6 do artigo 55º da CRP;

- A equiparação das ausências sindicais dos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, no desempenho das suas funções, como tempo de serviço efetivo (artigo 408º do CT, por remissão do n.º 2 do artigo 337º da LTFP), traduzindo-se assim como uma medida de proteção da liberdade sindical, constitucionalmente imposta e cumprida pelo legislador ordinário, que visa fazer com que os empregadores não prejudiquem, por qualquer forma, os trabalhadores eleitos para as respetivas estruturas representativas, por causa do exercício das correspondentes funções, fazendo equivaler a utilização do crédito a trabalho efetivo, para todos os efeitos, inclusive remuneratórios, tudo se passando como se esses trabalhadores tivessem estado, durante esse tempo, no seu posto de trabalho exercendo as suas funções para a entidade empregadora;
- O disposto no n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 20/2004, de 5 de junho, onde se encontra determinado que os dirigentes associativos voluntários não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respetivo emprego por virtude do exercício de cargos de direção nas associações;

Entende o STI que a proteção conferida nos n.ºs 5 e 6 do artigo 16º da Proposta, deverá ser estendida aos trabalhadores que exercem cargos de dirigentes sindicais, nos termos acima propostos.

Conforme decorre ainda da redação acima proposta, deverá também ser corrigida a gralha existente na redação original da Proposta em análise, sendo que onde se lê “alto *argo público*” deverá constar “alto **cargo público**”.

K) Artigo 25.º - Comissão de serviço

PROPOSTA DO STI

«Artigo 25.º

Comissão de serviço

1 - As chefias tributárias são designadas através de despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, em comissão de serviço, pelo período de três anos, considerando-se automaticamente prorrogada por igual período de três anos, caso não seja

comunicado aos interessados a sua cessação até 30 dias úteis antes do seu termo, com fundamento num dos motivos referidos no artigo 27.º.”

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)»

JUSTIFICAÇÃO

Na redação do n.º 1 do artigo 25º da Proposta, é efetuada, por lapso, a remissão para o artigo 26º, quando o artigo onde constam os motivos da cessação da comissão de serviço, corresponde ao artigo 27º da Proposta, devendo assim ser efetuada a respetiva retificação.

L) Artigo 28.º - Situação dos trabalhadores em caso de cessação da comissão de serviço

PROPOSTA DO STI

«Artigo 28.º

Situação dos trabalhadores em caso de cessação da comissão de serviço

*1 - Nas situações de cessação da comissão de serviço previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, os trabalhadores regressam à carreira de origem, **sendo colocado, a seu pedido, noutra serviço, designadamente no serviço onde exercia funções, antes de ser nomeado em comissão de serviço.***

2 - A cessação da comissão de serviço a requerimento dos trabalhadores apenas se efetiva após a colocação dos mesmos em posto de trabalho da carreira de origem, sem prejuízo de, em casos especiais, nomeadamente de doença limitativa das capacidades de chefia ou da proximidade da aposentação, ser adotado o procedimento referido no número anterior.

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo à especificidade e à realidade da AT-RAM, propõe o STI a alteração da redação do n.º 1 do artigo 28º da Proposta e, conseqüentemente, a não inclusão de norma com a redação do n.º 2 do artigo 28º da Proposta, nos termos acima expostos.

M) Artigo 30º - Suplência

PROPOSTA DO STI

«Artigo 30.º

Suplência

1 — Os titulares das chefias tributárias e aduaneiras designam, em regra, os suplentes nas suas ausências e impedimentos.

2 - A suplência dos titulares dos cargos de chefia tributária é feita nos seguintes termos:

a) Os chefes de finanças, pelo chefe de finanças adjunto com maior antiguidade no cargo ou, no caso de não haver adjuntos, pelo trabalhador do serviço, integrado em carreiras do grau 3 com maior antiguidade nas mesmas;

b) Os chefes de finanças adjuntos, pelo trabalhador da respetiva secção, integrado em carreiras do grau 3 com maior antiguidade nas mesmas.

3 - Quando, para efeitos do disposto na primeira parte da alínea a) do número anterior, houver mais do que um chefe de finanças adjunto, o suplente é o titular que detiver maior antiguidade no cargo ou, no caso de igualdade, o que tenha maior antiguidade nessas funções nesse serviço de finanças.

4 — Quando, nos termos da segunda parte da alínea a) do número 1, a suplência se efetuar de entre trabalhadores integrados em carreiras do grau 3, em caso de igualdade o suplente é o que for mais antigo, **no serviço de finanças.**

5 - Quando, nos termos da alínea b) do n.º 1, a suplência se efetuar de entre trabalhadores integrados em carreiras do grau 3, em caso de igualdade o suplente é o que for mais antigo na respetiva secção.

6 - Quando não existam trabalhadores integrados em carreiras do grau 3 nos serviços de finanças, a suplência é assegurada pelos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes, com maior antiguidade nas mesmas e, em caso de igualdade, pelo que for mais antigo no serviço de finanças.

7 - No caso de ocorrerem circunstâncias que não permitam a suplência nos termos dos números anteriores ou quando se reconheça ser conveniente adotar procedimento diferente, os suplentes serão designados por Despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, sob proposta do dirigente máximo.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que:

- Nos termos do Código do Procedimento Administrativo, é permitida, desde logo, a designação na lei ou nos estatutos, do titular com competência para designar os suplentes;
- No artigo em apreço está em causa a designação de suplentes, nos casos de ausência, falta ou impedimento das chefias tributárias;
- Na prática, já são as chefias tributárias que designam os seus suplentes;
- O artigo 34º do DL 132/2019, de 30.08, prevê expressamente que *“Os titulares das chefias tributárias e aduaneiras designam, em regra, os suplentes nas suas ausências e impedimentos.”*;

Entende o STI que se deveria introduzir um n.º 1 no artigo em questão, em consonância e com redação idêntica ao n.º 1 do artigo 34º do DL 132/2019, de 30.08.

Ainda em relação a este artigo, relativamente à redação do n.º 3 do artigo 30º da Proposta em apreciação:

- Atendendo à regra estipulada no n.º 2 do mesmo preceito (*“(…) o suplente é o titular que detiver maior antiguidade no cargo ou, no caso de igualdade, o que tenha maior antiguidade nessas funções nesse serviço de finanças.”*; e
- Ao disposto no n.º 4 do artigo 34º do DL 132/2019, de 30.08 - *“Quando, nos termos da segunda parte da alínea a) do número 1, a suplência se efetuar de entre trabalhadores integrados em carreiras do grau 3, em caso de igualdade o suplente é o que for mais antigo, no serviço de finanças.”*;

Considera o STI que, por uma questão de segurança jurídica, coerência e uniformização de regime e de procedimentos, a redação do n.º 3 deverá ser alterada nos moldes acima propostos, sendo que, com a renumeração operada pela alteração anteriormente proposta, o n.º 3 deverá passar a corresponder ao n.º 4.

N) Artigo 34.º - Carreiras subsistentes

PROPOSTA DO STI

«Artigo 34.º

Carreiras subsistentes

1 – (...)

2 – (...)

*3 - No prazo de 90 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma é aberto procedimento concursal para as carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e de inspeção e auditoria tributária, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º LTFP, ao qual são **automaticamente opositores** todos os trabalhadores integrados na carreira subsistente, sendo dispensado o requisito de habilitação literária de licenciatura, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da LTFP.*

4 – Os candidatos ao procedimento concursal previsto no número anterior ficam dispensados do período experimental estabelecido no artigo 6.º.

5 – Os candidatos referidos nos números anteriores são posicionados nas posições remuneratórias da carreira especial constantes dos anexos V e VI ao presente diploma.

6 – O tempo de serviço e os pontos acumulados nas avaliações de desempenho atribuídas na carreira subsistente, relevam para todos os efeitos legais na nova carreira.»

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas vão no sentido de clarificar as regras do procedimento concursal e os seus efeitos para a carreira subsistente, transpondo, de forma clara na lei especial, as regras desse concurso, situação que já ocorreu em outros diplomas legislativos emanados pelo atual governo e que se indica, a título exemplificativo, o artigo 33.º do DL 74/2018, de 21/09, referente à carreira especial de inspeção da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como as regras constantes do Aviso n.º 17094/2018, publicado no DR 2ª série – n.º 227 – 26/11/2018, onde aos trabalhadores em situação similar é dispensada a sujeição ao período experimental.

Por outro lado, com o aditamento do número 6, pretende-se salvaguardar o tempo de serviço e os pontos acumulados nas avaliações de desempenho atribuídas nas carreiras de origem destes trabalhadores, contando para todos os efeitos legais na nova carreira.

O) Artigo 38º - Transição e reposicionamento remuneratório

PROPOSTA DO STI

«Artigo 38º

Transição e reposicionamento remuneratório

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 — O reposicionamento remuneratório dos trabalhadores integrados nas atuais carreiras de técnico jurista e de técnico economista obedece ao disposto no n.º 1, tendo como referência o montante pecuniário que auferem, enquanto em comissão de serviço, no grupo de pessoal de administração tributária.»

JUSTIFICAÇÃO

Atendendo ao disposto no n.º 4 do artigo 42º DL 132/2019, e à existência de trabalhadores com estas carreiras, propõe o STI a manutenção de regime idêntico para a AT-RAM.

P) Artigo 45.º - Norma revogatória

PROPOSTA DO STI

«Artigo 45.º

Norma revogatória

Os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º e 29º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/M, de 19 de julho, na sua redação atual, mantendo-se em vigor todos os demais artigos que não contrariem o disposto no presente diploma.»

JUSTIFICAÇÃO

Através da proposta de alteração acima exposta propõe o STI:

1) A revogação do artigo 29º do DLR n.º 28/2006/M

A presente Proposta de projeto de Diploma de Decreto Legislativo Regional, não contempla as normas relativas aos procedimentos de transferências dos trabalhadores constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, mantendo em vigor o artigo 29º do DLR n.º 28/2006/M, não procedendo, deste modo, o 45º da Proposta à revogação deste artigo.

Sucede que, em relação às transferências o regime do DLR n.º 28/2006/M, de 19.07, remete para o regime geral da função pública, ou seja, para o regime da mobilidade. Ora, o regime de transferências constante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, consagra um regime de transferências específico para os trabalhadores da AT, com normas que permitem a mobilidade por iniciativa do trabalhador, conjugada com o interesse do serviço.

Nestes termos, por uma questão de coerência, uniformização de regime e procedimento, bem como de igualdade de oportunidades, propõe o STI, a revogação do artigo 29º do DLR n.º 28/2006/M, nos termos acima expostos para a redação do artigo 45º da Proposta e, consequentemente a introdução de um artigo, no capítulo III, que consagre um regime idêntico ao regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, conforme se passa a expor e seguida.

2) A introdução no Capítulo III da Proposta (referente aos Direitos e Deveres dos Trabalhadores), de um artigo com redação similar ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16º do DL 132/2019, de 30.08, pelos motivos exposto em 1), com a seguinte redação:

«Capítulo III

(...)

«Artigo (a aditar)

Transferência para posto de trabalho ou lugar de chefia tributária não ocupado

1 — Os trabalhadores das carreiras especiais de gestão e inspeção tributária e de inspeção e auditoria tributária, bem como os trabalhadores que se encontrem designados como chefias tributárias, podem ser transferidos para posto de trabalho ou lugar de chefia, consoante os casos, em unidade orgânica da AT-RAM a que corresponda mapa de pessoal diferente daquela em que se encontrem colocados, mediante requerimento ou por conveniência de serviço, neste último caso, com a anuência do trabalhador sempre que se faça para fora do concelho onde se situa o seu domicílio profissional.

2 — A transferência a que se refere o número anterior depende da existência de posto de trabalho não ocupado da respetiva carreira ou cargo na unidade orgânica de destino, e processa-se nos termos estabelecidos em regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.»

Salienta-se ainda que, a inserção deste artigo no Capítulo III permitirá a aplicação do regime em causa a todos os trabalhadores da AT-RAM, atento o disposto no n.º 4, do artigo 1º da Proposta em análise, que prevê que o disposto nos capítulos III e IV aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores da AT-RAM integrados nas restantes carreiras não reguladas no presente diploma.

Q) Artigo 48.º - Entrada em vigor e produção de efeitos

PROPOSTA DO STI

«Artigo 48.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – O disposto nos n.ºs 3, alínea a) e b) do artigo 38º, n.º 3, alíneas a), b) e c), n.º 4 do artigo 40º, e n.º 1 do artigo 43º, produz efeitos no dia seguinte ao da publicação do presente decreto legislativo regional.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando:

- Que de acordo com o preâmbulo da Proposta de Decreto Legislativo Regional em análise, esta visa, essencialmente, *“(...) a manutenção de um padrão uniforme nas carreiras profissionais (...) e adaptar e aperfeiçoar o regime ora estabelecido, tendo em conta as alterações legislativas entretanto verificadas a nível nacional com a publicação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 132/2019, de 30 de agosto e a sua adequação à realidade organizativa e estrutural da administração regional (...)”*;
- O hiato de tempo verificado entre a publicação do DL 132/2019, em 30 de Agosto de 2019, a sua entrada em vigor, em 01.01.2020, e a adaptação agora efetuada;
- Que a retroatividade da entrada em vigor da presente Proposta de revisão, a 01.01.2020, permitirá a atribuição do vínculo de nomeação aos trabalhadores da AT-RAM em igualdade de circunstâncias aos trabalhadores da AT;

Considera o STI legítimo que os trabalhadores da AT-RAM vejam salvaguardados os seus direitos, nos mesmo moldes e regime que os trabalhadores da AT, designadamente quanto ao vínculo, devendo neste seguimento, em respeito ao princípio da harmonização de carreiras e tratamento equitativo entre trabalhadores com características idênticas, a entrada em vigor do diploma em causa retroagir os seus efeitos a 01.01.2020, como, aliás, também se tem verificado ao longo dos anos nas adaptações das carreiras do regime geral à Administração Regional da Madeira.

4. Por último, para além das alterações/retificações acima propostas, constatou-se que através do artigo 45º da Proposta apresentada se procede à revogação do artigo 13º do DLR n.º 28/2006/M, de 19.07, o qual se debruça, em concreto e especificamente, sobre o posicionamento remuneratório do pessoal de chefias tributárias, sendo que da Proposta agora apresentada não decorre qualquer norma que regule esta matéria nem que seja similar.

Nestes termos, atendendo aos direitos e garantias dos trabalhadores que já se encontram salvaguardados pelo artigo 13º do DLR 28/2006/M, vem o STI propor a introdução na Proposta de diploma de um artigo com redação similar à do artigo 13º do DLR n.º 28/2006/M, no âmbito do

Capítulo VI da Proposta (“Chefias tributárias”), e com as devidas adaptações, conforme se passa a expor:

PROPOSTA DO STI

«Artigo (a aditar)

Direitos e garantias

- 1 - Os trabalhadores nomeados em cargos de chefia tributária são posicionados no nível correspondente às funções de chefia tributária a desempenhar, nos termos da tabela constante do Anexo VII ao presente diploma e do qual faz parte integrante.*
- 2 - No caso do nível remuneratório da categoria de origem ser igual ou superior ao nível remuneratório do cargo de chefia tributária, a colocação do trabalhador será feita no nível remuneratório imediatamente superior existente na carreira em que se encontre integrado.*
- 3 - O tempo de serviço prestado no exercício de cargos de chefia tributária conta, para todos os efeitos legais, como prestado no lugar de origem, designadamente para promoção e progressão na carreira em que o trabalhador se encontre integrado.*
- 4 - Sempre que se verifique a mudança de nível remuneratório na carreira de origem do nomeado em cargo de chefia tributária, poderá haver lugar a reposicionamento no nível remuneratório, nos termos do disposto no presente artigo.»*

Certos do bom acolhimento das considerações e propostas aqui expostas, apresentamos a Vossa Excelência os nossos melhores cumprimentos,

Pela Direção Nacional do STI

A Presidente,



(Ana Gamboa)